



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722083/2012-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.348 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente CENTRAL DE MÓVEIS BURI LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme a autenticidade dos documentos anexados às fls. 61 a 112 e informe se os parcelamentos dos débitos não constavam dos sistemas da Receita Federal, na data limite para a opção pelo Simples Nacional, por alguma razão que tenha impedido seu deferimento ou por mero atraso de seu registro nos sistemas.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata pedido de inclusão no Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos previdenciários nºs. 35830893-3, 35830894-1 e 35830895-0, cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 11/03/2012 (fls. 06).

Apresentou manifestação de inconformidade em 03/05/2012 (fls. 02-03), alegando, em síntese, que em 31/01/2012 solicitou a opção ao Simples Nacional para o ano-calendário de 2012, que foi indeferido por existirem supostos débitos previdenciários. Informa que os débitos foram parcelados em 30/08/2011 e devidamente pagos. Aduz que em face de lentidão dos sistemas os débitos

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.348 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.722083/2012-36

permanecem em aberto e de forma clara e objetiva é vítima de total injustiça, pois teve seu direito violado de forma equivocada. Por fim, pede sua inclusão no Simples Nacional e que os efeitos retroajam para 01/01/2012.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS, no Acórdão às fls. 48 a 49 do presente processo (Acórdão nº 04-33.919, de 22/10/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

No voto, a decisão informou que a interessada alegara que os débitos ensejadores da exclusão haviam sido parcelados, conforme documentos juntados ao processo. Que, contudo, não havia trazido certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal. Que a tentativa de obtê-la via internet não surtira efeito, já que ali fora certificado que a empresa possuía pendências nos sistemas da Receita Federal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2013 (documento de ciência pessoal à fl. 51), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário na mesma data (recurso à fl. 52, carimbo apostado na própria folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade, na qual informou que o indeferimento da opção se deu pela existência de três débitos previdenciários, de nº 35.830.893-3, 35.830.894-1 e 35.830.895-0, parcelados em 31/08/2011. E que embora as parcelas tivessem sido devidamente pagas, permaneciam em aberto na data limite para a opção. Alega que dois dos parcelamentos já estavam quitados na época do recurso (DEBCAD 35.830.894-1, parcelado em 15 meses, e DEBCAD 35.830.895-0, em 5 meses). Anexa diversos documentos, que serão analisados no voto.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.348 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.722083/2012-36

O Termo de Indeferimento da Opção Fiscal (fl. 06) deu notícia dos três débitos em aberto na data em que foi emitido – 11/03/2012.

No mesmo sentido, a informação fiscal à fl. 45 esclarece que, embora o interessado alegasse o parcelamento dos débitos, os documentos que instruíam o processo diziam respeito a *Demonstrativo provisório de cálculo da parcela de entrada para fins de parcelamento de débito previdenciário*, sem carimbo de protocolo da unidade da RFB que teria recepcionado os pedidos de parcelamento (demonstrativos às fls. 17 a 19). Que, em consulta aos sistemas da Receita, verificava-se que os débitos estavam em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inexistindo evento de suspensão de exigibilidade. Ainda, que o sistema Comprot não possuía registro de formalização de processo para tratamento dos supostos pedidos de parcelamento.

Por isso a conclusão da DRJ pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

No Recurso Voluntário o contribuinte repete as alegações da Manifestação de Inconformidade e anexa os seguintes documentos:

- às fls. 61 a 66, Requerimento de Parcelamento do débito 35.830.895-0 em 5 parcelas, junto à PGFN, com carimbo de recebimento em 31/08/2011, e os pagamentos referentes ao parcelamento, efetuados no último dia de cada mês, de 31/08/2011 a 29/12/2011, todos com a autenticação bancária ilegível;
- às fls. 70 a 85, Requerimento de Parcelamento do débito 35.830.894-1 em 15 parcelas, junto à PGFN, com carimbo de recebimento em 31/08/2011, e os pagamentos referentes ao parcelamento, efetuados no último dia de cada mês, de 31/08/2011 a 31/10/2012, estando os de 2011 com a autenticação bancária ilegível;
- às fls. 86 a 112, Requerimento de Parcelamento do débito 35.830.893-3 em 60 parcelas, junto à PGFN, com carimbo de recebimento em 31/08/2011, e os pagamentos referentes ao parcelamento, efetuados no último dia de cada mês, de 31/08/2011 a 29/08/2013 (último antes da interposição do recurso), estando os de 2011 com a autenticação bancária ilegível;
- às fls. 116 e 120, telas de sistema do INSS, de 22/10/2013, nas quais os débitos já constam como parcelados;
- à fl. 121, Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida em 02/08/2013, informando que constavam para a empresa apenas débitos com exigibilidade suspensa.

Da documentação anexada conclui-se que a interessada apresentou os Requerimentos de Parcelamento, junto à PGFN, em 31/08/2011, como afirma. E, aparentemente (apesar das autenticações ilegíveis), efetuou corretamente o recolhimento das parcelas, ao menos até o momento em que anexou os documentos ao processo.

Sendo assim, resta-nos compreender por que os parcelamentos não constavam nos sistemas de controle da Receita Federal em 31/01/2012, data limite para a regularização.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.348 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.722083/2012-36

Há, portanto, necessidade de diligência para que a unidade de origem confirme a autenticidade dos documentos anexados às fls. 61 a 112, quais sejam, os Requerimentos de Parcelamento e os pagamentos das parcelas. Ainda, que informe se os referidos parcelamentos não constavam dos sistemas da Receita Federal, na data limite para a opção pelo Simples Nacional, por alguma razão que tenha impedido seu deferimento ou por mero atraso de registro nos sistemas, como alega a interessada.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme a autenticidade dos documentos mencionados e informe se os parcelamentos não constavam dos sistemas, na data da opção, por indeferimento ou por mero atraso no registro.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan